

## **ACÓRDÃO**

**TC-005619.989.19-7**

**Câmara Municipal:** Praia Grande.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Ednaldo dos Santos Passos.

**Advogados:** Fábio Cardoso Vinciguerra (OAB/SP nº 224.725) e Pettrya Coelho Silva de Menezes (OAB/SP nº 326.838).

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. ELEVADO PERCENTUAL DE CARGOS COMISSIONADOS. PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. INDULTO. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS ASSESSORES. RELEVAMENTO. ADVERTÊNCIA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.**

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de agosto de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, na conformidade das correspondente notas taquigráficas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, relativas ao exercício de 2019, com quitação do responsável, Senhor Ednaldo dos

Santos Passos, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo de advertências e recomendações.

Determinou, por fim, que os apontamentos consignados no item B.5.1.1 (Desproporcionalidade dos Vencimentos dos Assessores e Vereadores) sejam objeto de comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício acompanhado de cópias do Relatório de Inspeção, do Voto e dos documentos que instruíram o respectivo item (evento 20).

O processo ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no Sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

**Antonio Roque Citadini – Presidente**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**